



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº. 0015197-80.2014.815.0011 – 5ª Vara de Família de Campina Grande

Relator : Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz convocado em substituição ao Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Apelante : Ronaldo de Farias.

Advogados : Josimar Zefferino da Silva. OAB/PB 4045

Apelado : Joseilda Araújo de Farias.

Advogado : Buarque Berque Fernandes Alves. OAB/PB 8360

APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE ALIMENTOS — PRESTAÇÃO À EX-CÔNJUGE — PROCEDÊNCIA — BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE DEMONSTRADO — AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA IMPOSSIBILIDADE DE PRESTÁ-LOS — DESPROVIMENTO.

— Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento

— É razoável o valor atribuído a título de alimentos quando atendido os critérios legais (necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante).

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

A C O R D A a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **negar provimento ao recurso**.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Ronaldo de Farias** contra a sentença de fls. 80/86, que, proferida nos autos da Ação de Alimentos, julgou procedente o pedido, condenado aquele a pagar, mensalmente, alimentos no valor de 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, a ser descontada do benefício previdenciário.

Em suas razões de fls. 90/91, o apelante requereu a exoneração do dever de prestar alimentos, pois com o divórcio não há qualquer vínculo com a ex cônjuge, encerrando-se o seu dever de sustento. Ademais, houve mudança na sua situação financeira, uma vez que convolou

novas núpcias, tendo agora um filho.

Sem contrarrazões.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso, mantendo-se totalmente a decisão vergastada de primeiro grau. (fls. 152/157).

É o relatório.

Voto.

A obrigação alimentar entre ex-cônjuges é proveniente do dever de solidariedade disposto no art. 1.694 do Código Civil, bem assim do dever de mútua assistência, insculpido no art. 1.566, III, do referido diploma legal.

Nesse sentido, o dever de mútua assistência materializa-se na obrigação de alimentos que são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si, e destina-se a prover o direito de sobrevivência do ser humano.

Tem-se dos autos que a apelada ingressou com ação de alimentos com o objetivo de ser fixada a pensão alimentícia para a mesma, consistente em 40% dos vencimentos do promovido. O promovido, ora apelante, por sua vez, sustenta que assumiu novas despesas que alteraram a sua capacidade econômica, mormente em virtude de ter constituído novo matrimônio, que tem um filho de 05 (cinco) anos e sua atual esposa não trabalha.

Em se tratando de alimentos, para que a mulher os receba de seu ex-cônjuge, deve ser robusta a prova de sua real necessidade, haja vista que sua imposição legal, veda que a pensão alimentícia seja instrumento de ociosidade e parasitismo. Sendo assim, os alimentos devidos por ambos os cônjuges não configuram “pensão aposentadoria”, mas sim a efetividade do dever recíproco que lhes impõe.

Por outro lado, é preciso ficar demonstrado a necessidade do ex-cônjuge em ter o seu sustento garantido por meio dos alimentos prestados, numa relação de solidariedade e justiça social, haja vista ser impossibilitada de auferir o seu próprio sustento.

In casu, ressaltou o magistrado singular, quando da sentença:

“Atualmente, a promovente conta com 60 (sessenta) anos de idade (fls. 06), sem que existam possibilidades, de, nesta fase da vida, ingressar no mercado laboral, sendo inequívoca a necessidade de receber os alimentos reclamados por meio desta lide.

(...)

Atente-se para o fato de que o promovido, sempre teve como se manter – e continua podendo se manter sozinho – possuindo renda superior àquela declarada documentalmente nos autos e mencionada em Juízo

Isto se confirma por meio das contraditórias declarações do próprio demandado, que representa despesas superiores aos vencimentos mensais apresentados, bem como testemunhou Ronaldo da Silva Roque,...”

Pelo que se extrai dos autos, o valor fixado a título de alimentos provisórios correspondente a 40% do salário mínimo, não se mostra, *prima facie*, desproporcional aos ganhos de quem está obrigado a prestar alimentos, no caso, o apelante.

Como o casamento gera o direito a alimentos ao cônjuge separado, não pelo vínculo de parentesco, como ocorre nos casos de ascendentes, descendentes e colaterais, mas pelo dever de mútua assistência, que surge com o início da relação, nos termos do art. 1.566, III do Código Civil, perdurando, mesmo que esteja desfeita, quando se transforma em obrigação alimentar.

Por falar em obrigação alimentar, necessário se faz uma análise do binômio necessidade versus possibilidade, já que a pensão alimentícia se destina ao atendimento das necessidades básicas da alimentada.

Os alimentos são fixados tendo-se em conta as condições pessoais do alimentante e do alimentado, vale dizer, na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. Se os elementos trazidos pelo apelante demonstraram que desfruta de situação financeira apta a suportar prestação alimentícia no montante fixado na r. sentença, mantém-se o *quantum* a que foi condenado.

Ex positis, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL**, mantendo a decisão que fixou a pensão alimentícia.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira (relator), Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Dr. Carlos Antônio Sarmento, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado para substituir a Exma. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 02 de agosto de 2016.

Marcos William de Oliveira
Juiz convocado/RELATOR